



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 3373/2023
REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 1145/2023
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: GP 81/2023 PRE LEG 0047/2023, Veto total ao projeto de lei 538/2023 que, "INSTITUI O COMITÊ INTERSETORIAL DE CRISE CLIMÁTICA E AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS", de autoria do vereador Yuri Moura

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *VETO TOTAL* ao Projeto de Lei 0538/2023 que, "INSTITUI O COMITÊ INTERSETORIAL DE CRISE CLIMÁTICA E AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS", de autoria do vereador Yuri Moura.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade do projeto que está sendo VETADO, que teria por objetivo instituir o comitê intersetorial de crise climática e ambiental, de autoria do vereador Yuri Moura.

Segundo o autor do Projeto, “a ciência já mostrou que quanto mais quente o planeta maior é a retenção de vapor e mais frequentes se tornam os eventos de chuva extrema. Porém, no caso de Petrópolis, é preciso ter cautela. Estudiosos apontam que somente um estudo de atribuição poderá determinar se as mudanças climáticas tiveram alguma contribuição e qual foi o nível de contribuição para o episódio em Petrópolis. É preciso separar em cada episódio o que foi influência das mudanças climáticas antropogênicas do que é variabilidade natural do clima, o que é ainda mais difícil em se tratando das chuvas de fevereiro e março de 2022 por Petrópolis possuir um longo histórico de episódios extremos de precipitação recorrentes no verão e com alto número de vítimas, ter sido um evento de chuva extrema muito localizado que dificulta reanálise por modelos e o evento ter sido de escala horária e não de dias ou semanas.”

Entretanto, segundo o Chefe do Executivo, o referido Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa e em razão da existência do Decreto nº 399, de 15 de fevereiro de 2023, que instituiu no Calendário Oficial do Município o dia municipal de enfrentamento a emergência climática no planeta.

Com a máxima *vênia* aos argumentos do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Rubens Bomtempo, para vetar o supracitado Projeto de Lei, percebo que as obrigações contidas na presente propositura atendem inegável interesse público ao legislar sobre a instituição do comitê intersetorial de crise climática e ambiental, visando a promoção da segurança e bem estar da população, objetivando cooperar de forma efetiva com o Executivo Municipal.

As crises climáticas e ambientais afetam todos os aspectos de nossas vidas, desde a saúde física e mental até os alimentos, água e meios de subsistência. Tendo em vista o contexto do nosso município, medidas urgentes precisam ser tomadas para impedir que tantos danos aconteçam novamente.

Inicialmente, é importante citar a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, entre outras competências previstas nos incisos do **Art. 30** da CRFB/88. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358, inciso I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, destaco o **Art. 16, § 3º**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Vale destacar o **Art. 60** da Lei Orgânica Municipal de Petrópolis, que dispõe sobre as iniciativas exclusivas do Prefeito, cujo conteúdo da presente proposição não esbarra em nenhuma dessas iniciativas. Senão, vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Segundo o Artigo supracitado, da Lei Orgânica do Município, não há reserva de iniciativa para legislar sobre a instituição do comitê intersetorial de crise climática e ambiental. Vale ressaltar que o Poder Legislativo detém a competência constitucional de legislar.

O Projeto de Lei em questão não esbarra em iniciativa legislativa privativa do poder executivo, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Vejamos o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, através de julgamento do Ministro Gilmar Mendes:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.. Recurso extraordinário provido.”

(REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911
RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)

Por fim, o Decreto nº 399, de 15 de fevereiro de 2023, não impede que esta propositura se torne uma lei, tendo em vista que as matérias possuem similaridades temáticas, porém possuem conteúdos diferentes que se complementam.

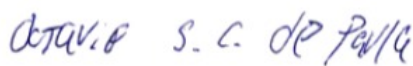
Sendo assim, o projeto de lei em questão não esbarra em vício de iniciativa, uma vez que há plena possibilidade de legislar sobre a instituição do comitê intersetorial de crise climática e ambiental por proposta parlamentar. Além da nobreza da proposta, que visa proporcionar estabilidade climática, segurança e melhor saúde física e mental da população, não há o que se falar em iniciativa exclusiva de qualquer poder, portanto, entende-se que não há ilegalidade no presente veto.

Desta forma, com base nas alegações supracitadas, este relator discorda das razões do VETO TOTAL ao Projeto de Lei Nº 0538/2023. Entendo que aquele encontra-se em condições de ser DERRUBADO pelo plenário desta Casa Legislativa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vice-Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE À DERRUBADA DO VETO**, e pelo seu prosseguimento e tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala das Comissões em 07 de Março de 2023



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



GIL MAGNO
Vogal



DOMINGOS PROTETOR
Vogal